

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº: 30/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2021/001885241

ASSUNTO: SERVIÇO EVENTUAL DE MANUNTENÇÃO PREDIAL

DESTINO: Comissão de Planejamento e Licitações - CPL - SEJEL – Belém - Pará.

I. RELATÓRIO

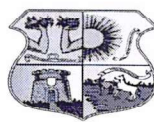
Versa o presente parecer acerca de pedido originário da Coordenação de Esporte - SEJEL, que solicitou SERVIÇO EVENTUAL DE MANUNTENÇÃO PREDIAL. Visando atender as necessidades desta secretaria. Na ocasião solicitamos a homologação da adesão de ata de Registros de Preços nº 023/2020, RDC Eletrônico SRP nº 021/ SEMEC/2020 (processo nº 25873/19), do lote 07, vencedora CONDISA CONSTRUÇÕES LTDA.

1. Foram encaminhados os referidos autos para análise junto ao Controle Interno desta secretaria para seu parecer legal e pertinência quanto aos ditames legais.

2. Relatamos que o Parecer Jurídico, acostado aos autos, justificou de forma clara, e legal a possibilidade jurídica, opinando assim de forma favorável pelo prosseguimento do processo licitatório.

3. Instruem ainda o presente processo:

- ✓ Modalidade de Licitação: RDC Eletrônico.
- ✓ Termos de referências.
- ✓ Indicação e espelho da Dotação Orçamentária:
Órgão: 2.16 (Secretaria Municipal de Esporte Juventude e Lazer);
Unidade orçamentária: 21 (Secretaria Municipal de Esporte Juventude e Lazer);
Funcional programático: 2.16.21.27.122.0007;
Atividade: 1053 (Construção, Reforma, Ampliação e Aparelhamento da rede física dos espaços esportivos);
Sub ação: 001 (Expansão da infraestrutura dos Equipamentos Públicos de Esporte e Lazer);
Tarefa: 001 (Contratação de Pessoa Jurídica-PJ);
Elemento: 3390390000;
Fonte: 1001010000;
Fundo: 999 - Aplicações Gerais,
- ✓ Minuta de Ata de registro de preço.



- ✓ Minuta de Contrato Nº 17/2021.
- ✓ Parecer Controle Interno.
- ✓ Termo de Homologação e Termo de Adjudicação do RDC Eletrônico.
- ✓ ATA de realização do RDC Eletrônico.
- ✓ Parecer NAJ/SEJEL nº 45/2021;

4. É o Relatório.

II. DA ANÁLISE.

5. A Constituição Federal de 1988, em seu Art.74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 8.496/06, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, “exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal”.

6. Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este CI está se manifestando no sentido de a vista das circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida esta Secretaria, dar a assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

7. Assim, tendo em vista que a contratação em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

8. No caso em apreço, há justificativa para realização da despesa, bem como, há dotação orçamentária suficiente para cobrir o pagamento pretendido, o que se verifica pelo espelho da dotação orçamentária informado pelo Núcleo Setorial de Planejamento - NUSP da SEJEL/BELÉM/PARÁ.

9. O parecer jurídico foi proferido com opinião favorável a realização da despesa, concluindo que a “contratação” tem de ser feita e fundamentada com base no art. 24,

II da Lei nº 8.666/93, Decreto 9.412/2018 e Lei 4.320/1964 (Normas Gerais de Direito Financeiro)

10. Ao analisar os autos, verifica-se que foi elaborado minuta de termo de contrato administrativo, devidamente aprovado pelo Núcleo Jurídico, atendendo prescrição contida no art. 38, *parágrafo único* da Lei nº 8.666/93, observando que deve ser designado representante da administração pública para exercer a fiscalização (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

11. Noutro tocante, Marçal Justen Filho afirma: *“Qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende de **previsão de recursos orçamentários**. Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incs. I e II da CF), somente podendo ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista”*.

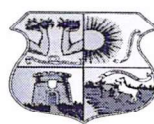
12. Neste particular, incumbe resguardar que o orçamento apontado pelo Núcleo Setorial de Planejamento - NUSP supre os custos com as despesas específicas.

13. Por fim, informamos que o referido RDC eletrônico está no mural de licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do estado do Pará – TCM/PA, conforme assevera o art. 12, §1º da resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA nº 11.535/2014/TCM-PA (alterada pelas resoluções nºs 11.832/2015/TCM-PA e Resolução Administrativa nº 29/2017/TCM-PA. Por conseguinte, se faz necessário a inclusão das informações do processo em comento no Portal de Transparência da Prefeitura de Belém/PA.

IV. CONCLUSÃO

14. Nesta análise foram enfocados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos no processo, não sendo considerados os critérios que levaram a Administração a tal procedimento.

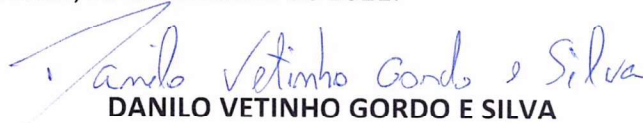
15. Sendo assim, o processo está revestido de todas as formalidades legais, estando APTO a gerar despesas para a municipalidade, e que sejam observadas a



validade das certidões antes da efetiva contratação e, por fim, DECLARO estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providencias de alçada.

16. É o parecer.

Belém, 28 de Outubro de 2021.


DANILO VETINHO GORDO E SILVA

Controle Interno – SEJEL – PMB
Matrícula nº 0516406-019